



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-000337/026/14

Município: Registro.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2014.

Prefeito: Sr. Gilson Wagner Fantin.

Advogados: Dr. Antonio Matheus da Veiga Neto
(OAB/SP 317.672) e outros.

Acompanham: TC-000337/126/14 e Expedientes:
TC-000513/012/14, TC-010216/026/15,
TC-015495/026/15, TC-026931/026/14 e
TC-030930/026/14.

Procuradora de Contas: Dra. Élide Graziane Pinto.

EMENTA: *Município: Registro. Contas anuais do exercício de 2014. Ensino: 26,63%. FUNDEB: 96,68%, sendo a parte diferida (3,32%) aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente. Profissionais do Magistério: 83,31%. Pessoal e reflexos: 38,98%. Saúde: 30,84%. Execução Orçamentária: Déficit de 4,48%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000337/026/14.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de maio de 2016, pelo Voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Registro, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos, a serem endereçadas por ofício, e determinação à Unidade Regional competente, responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes especificados no voto do Relator, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/05/2016.

Item 68

TC - 337/026/14

Prefeitura Municipal: Registro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Gilson Wagner Fantin.

Procuradora de Contas: Élidea G. Pinto.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE REGISTRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela 8ª Diretoria de Fiscalização / DF.8 que, em relatório juntado às fls. 77/123 dos autos, apontou falhas de ordem formal⁽¹⁾, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da defesa (fls. 137/160), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações.

Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial e Execução Física dos Serviços/Obras Públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE REGISTRO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber:

- ensino (art. 212 da CF) 26,63%, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos;

- Fundeb - 96,68%, (sendo a parte diferida (3,32%) aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente) destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico; sendo que, do total aplicado, 83,31% foram direcionadas aos Profissionais do Magistério;

E, ainda que os dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 38,98% da receita corrente líquida; 30,84% da receita de impostos na Saúde; e a Execução Orçamentária tenha apresentado o déficit de 4,48% (suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior),

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (fls. 166/172) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 173/180), as quais deverão ser endereçadas por ofício. Recomendo, ainda, à Administração Municipal que adote as providências quanto à regularização das falhas remanescentes, que não foram sanadas com a juntada da defesa. Vale ressaltar que, embora insuficientes para afetar a totalidade das contas em exame, a reincidência nas falhas poderá, no futuro, ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

DETERMINO À UNIDADE REGIONAL, RESPONSÁVEL PELA PRÓXIMA INSPEÇÃO, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 137/160), e o atendimento as recomendações ora propostas.

Quanto aos expedientes n^os 513/012/14, 15.495/026/15, 30.930/026/14, 26.931/026/14 e 10.216/026/15 que acompanham os presentes autos, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentários em itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp/Lfbo.